

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.452, DE 2000

Permite a realização de transporte de combustíveis por transportadores individuais para regiões ínvias ou de difícil acesso.

Autor: Deputado PEDRO PEDROSSIAN

Relator: Deputado LAEL VARELLA

I - RELATÓRIO

Sob exame desta Comissão encontra-se o Projeto de Lei nº 3.452, de 2000, que dispõe sobre a permissão para a realização do transporte de combustíveis por transportadores individuais para regiões ínvias ou de difícil acesso, que não sejam atingidas por serviços de abastecimento regular de combustíveis.

De acordo com a iniciativa, proposta pelo Deputado Pedro Pedrossian, a permissão deverá ser concedida pela ANP, sendo beneficiários transportadores individuais que necessitem dos combustíveis para seu próprio consumo. Dando diretrizes para a permissão, o projeto fixa os combustíveis capazes de serem transportados sob a modalidade em questão, bem como os volumes máximos de transporte.

Analizada inicialmente na Comissão de Minas e Energia, a proposição recebeu parecer favorável do relator, Deputado Lincoln Portela. Em votação plenária, aquele Colegiado apoiou, por unanimidade, o referido parecer, aprovando, portanto, a matéria.

Encaminhado a esta Comissão, o projeto não recebeu emendas enquanto aberto o prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição visa à legalização de atividade que, na prática, ocorre nos rincões do país.

De fato, em lugares mais afastados dos centros urbanos, é muito difícil a chegada de combustíveis sem que para isso concorra a própria mobilização dos interessados. Como bem salientou o autor do projeto, é por intermédio de tratores ou de cavalos mecânicos de caminhões particulares que o combustível é transportado para pequenos núcleos, fazendas, centros de pesquisa, abastecendo-os por um período razoável de tempo mediante estoque em tanques ou depósitos ali colocados ou construídos.

Conquanto compreensível esse transporte paliativo, não se pode ignorar sua periculosidade. Qualquer tolerância com respeito ao cumprimento das normas de transporte de produtos perigosos pode representar um aumento substancial do risco de acidentes, envolvendo não apenas o transportador, como também outros veículos, comunidades lindeiras e o próprio meio ambiente. A regularização do transporte precário de combustíveis, como visto acima, passa necessariamente pela observância das regras já expedidas em norma legal para o transporte de produtos perigosos - Decreto nº 96.044, de 18 de maio de 1988.

Apesar da iniciativa não ignorar essa realidade, tratando de adequar a referida modalidade aos ditames da norma citada, deve-se observar que sua finalidade - autorizar o transporte de combustíveis por transportadores individuais para o atendimento de regiões remotas - carece de sentido na medida em que, primeiro, a norma não faz restrição ao tipo de transportador, se pessoa física ou jurídica, mas ao modo e aos procedimentos de transporte, e, segundo, o projeto não cria qualquer atenuante para o transporte que pretende autorizar, o

que significa dizer que viria para permitir algo já possível se preenchidas todas as condições legais hoje postas.

Em suma, parece soar redundante a proposta que aqui se analisa: cria autorização desnecessária, de um lado, e manda que se obedeça normas de caráter já obrigatório, de outro.

Em que pese a boa intenção do autor, assim, não nos resta outra alternativa que não ir contra a iniciativa. **Voto, portanto, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.452, de 2000.**

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado LAEL VARELLA
Relator